

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1077/1995 DE 1995

10 - 125,60

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1077/1995 DE 11/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR

GABRIEL ORTEGA

EMENTA:

Obriga o Executivo a criar Grupo de Trabalho para
revisar a Legislação Municipal, e dá outras providên-
cias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:03:03

00000013368-00



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
a.º 1077 de 19 95

01 - PL
01-1077/1995

LIDO HOJE 11 OUT 1995
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIDOR
FISCAL E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

Obriga o Executivo a criar Grupo de Trabalho para revisar a Legislação Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. - Fica o Executivo obrigado a criar Grupo de Trabalho com a finalidade de revisar toda a Legislação Municipal.

Art. 2º. - Tal Grupo de Trabalho terá um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, para apresentar Ante-Projeto, onde:

- a. sejam revogadas as leis que não tenham mais aplicabilidade;
- b. sejam condensadas as leis, quando houver duplicidade;

Art. 3º. - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1995.

SEÇÃO DE REVISÃO

11 OUT 1995

- DT. 10 -

GABRIEL ORTEGA
Vereador

API.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 / 90 / 10 / 95 a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	1577	de 19. 95

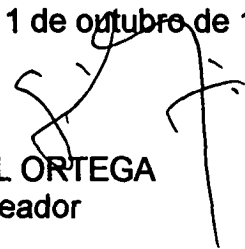
JUSTIFICATIVA

É fato comum ao pesquisar a legislação Municipal, encontrar-se leis que não fazem mais o menor sentido, dada as transformações havidas na sociedade paulistana. Outras vezes, encontramos mais de uma lei tratando do mesmo assunto, com mínimas variações.

Julgamos de primordial importância a constituição de um grupo de estudos, de alto nível, para revisar todas as leis municipais, expondo ao Executivo as que devem ser revogadas, pela sua impraticabilidade, e aquelas que devem ser consolidadas em uma só lei, pela duplicidade.

Solicitamos o apoio dos Nobres Edis a este nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1995.


GABRIEL ORTEGA
Vereador

API.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 1077 de 19 95 27 / 10 / 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-10-95

MARIA CARLOS PEREIRA FORTA
Legist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

30 / 10 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tcn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 1º/11/95 às 17:00 hs.

Ao Nobre Vereador Viviani Rangel

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

de

de 19.

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

04 e 05

Em

29 / 11 / 95

(a)

RS



Câmara Municipal de

Folha n.º	1094	de proc.	95
n.º	São Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/11/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17.- RELCOM
17-1961/1995

Folha n.º 02 do proc.
n.º 1077 de 1995

Ci.

///

Municipal de

São Paulo

16 - PAR
16-1911/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1077/95.

ATA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gabriel Ortega, que visa obrigar o Executivo a criar Grupo de Trabalho com a finalidade de revisar toda a legislação municipal, apresentando um ante-projeto num prazo de 360 dias.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a criação de Grupo de Trabalho no âmbito do Executivo é matéria que diz respeito às atribuições dos servidores públicos municipais e à organização administrativa daquele Poder, sendo reservado ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre tais matérias (art.37, §2º, IV, Lei Orgânica do Município).

Além disso, o resultado obtido seria um projeto de lei a ser apresentado pelo Prefeito, já que o Grupo de Trabalho é a ele subordinado. Dessa forma verifica-se que uma lei, com origem em projeto de membro do Legislativo, tem por objetivo impor a outro Poder uma obrigação de legislar. Tal norma fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art.2º, CF; art.6º, LOM).

De fato, somente a Constituição Federal e, no caso, a Lei Orgânica do Município, são diplomas hábeis para dispor sobre as competências de cada esfera de poder, estando a matéria fora do alcance da lei ordinária.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

27/11/95

Gabriel Ortega

Relator

Relator

Presidente

Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 30 / 11 / 1995

Pagina 51 Coluna 2ª

A A.T.M.

Em 01/12/95

ENILZA ANDRE

Secretária

01/95

ab

de sua autoria, para

parar pela tecnologia de

qualificação, e para

30 (trinta) dias, para

informar ao órgão de

de toda a documentação

de toda a documentação

de toda a documentação

de toda a documentação

de toda a documentação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 043/96 ATM

São Paulo, 1ª de

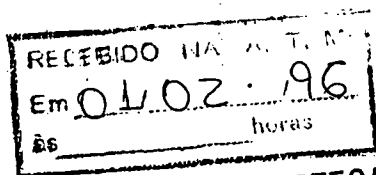
Fevereiro de 1996

Folha nº 06 do pro. 1077-96 de 1996

Ao nobre Vereador:

GABRIEL ORTEGA

O R-1077/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Vor **GABRIEL ORTEGA**

Via Auto Jacarei 100 9.º and. s/ 914
CEP 01380-900 São Paulo - SP

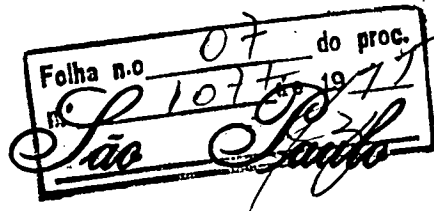
Atenciosamente

LUIS AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. U.



Câmara Municipal de



RECURSO Nº. /96

11 - REC
11-0021/1996

Senhor Presidente,

Inconformado com o parecer nº 1911/95 da Comissão de Constituição e Justiça, contrário quanto à legalidade, ao projeto de lei nº 1077/95, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 "caput", do Regimento Interno, pelas razões expostas a seguir:

1. O Nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça, avocou, em defesa da competência do Executivo, o art. 37, §2º, IV, dando pela ilegalidade a iniciativa do Legislativo na apresentação da presente propositura, no que foi acompanhado pelo voto da maioria dos seus Membros.

2. Alega, ainda, aquela Comissão, que o projeto em tela tem por objetivo impor a outro Poder uma obrigação de legislar, e que tal norma fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art.2º, CF; art.6º, LOM).

3. Entretanto, a mesma Lei Orgânica dos Municípios, em seu art.13, XVIII, reza o seguinte:

"Art.13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;"

O projeto de lei 1077/95, de nossa autoria, pretende exatamente legislar sobre a criação de uma Comissão - Grupo de Trabalho -, atribuindo-lhe funções específicas, o que é amparado pela LOM em seu art.13, XVIII, obrigando o Executivo a tal procedimento, como tem sido praxe habitual nas lides desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

GABRIEL ORTEGA
Vereador

API.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 1077

de 19 95-15-1-97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

15/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	24/01/97
O Func.º	REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II	

Arquivo Geral

1/ 08/02/07 - 15:00h

SEQUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)